



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**Secretaria de Legislação**

OF°/CM/N°/012/2017

Angra dos Reis, 12 de janeiro de 2017.

Senhor Prefeito,

Comunico a V.Exª que esta Presidência promulgou a **Lei nº 3.657, de 12 de janeiro de 2017** (em anexo), objeto do Projeto de Lei nº 027/2015, de autoria do Vereador Fábio Macedo Dias, que "institui o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, denominado "Dengue Zero" no Município de Angra dos Reis."

Sendo o que nos cabe para o momento, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA**  
Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**NESTA.**

MAP/.



**L E I Nº 3.657, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.**

**AUTOR: VEREADOR FÁBIO MACEDO DIAS**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, DENOMINADO "DENGUE ZERO" NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, denominado "DENGUE ZERO", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando o criadouro e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "*aedes aegypti*" e "*aedes albopictus*".

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*aedes aegypti*" e ao "*aedes albopictus*", nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

**Art. 4º** Fica autorizado o ingresso de Agentes de Combate a Endemias em imóveis particulares, fechados ou sem habitação, para realizar o controle e o combate ao mosquito da dengue, nos casos de flagrante risco à saúde pública.

**Art. 5º** A infração a esta Lei classifica-se em:

- I - leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor;
- II - média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetor;
- III - grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetor;
- IV - gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor.

**Art. 6º** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:



- I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação, ou da data da publicação no Diário Oficial do Município de Angra dos Reis, quando o proprietário ou responsável não for encontrado, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, na aplicação de multa e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, além da aplicação em dobro do valor da multa.

**Art. 7º** A Prefeitura de Angra dos Reis dará continuidade às ações de prevenção e combate à dengue, independentemente dos preceitos desta Lei.

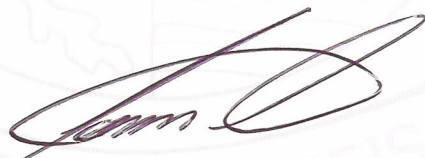
**Art. 8º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando a competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas.

**Art. 9º** A arrecadação proveniente das multas referidas no art. 6º desta Lei será destinada, integralmente, ao Orçamento da Saúde do Município de Angra dos Reis.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 12 DE JANEIRO DE 2017.**



**JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA**  
Presidente